

Processo: 1141551

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Afonsina Maria Repolês, Ana Maria Pereira, Carmem Lúcia Moreira de Souza

Denunciados: José Bráulio Aleixo, Cecília Batista Santos, João Bosco Coelho, Maura Aparecida Nicodemos Fraga

Procuradores: Aline Aguiar da Cruz, OAB/MG 166.758; Anne Fonseca Resende Lacerda, OAB/MG 170.463; Antônio Danilo Dias Jardim, OAB/MG 152.451; Bárbara Rabello Maciel, OAB/MG 223.529; Brisa Barcellos Cordeiro Henriques, OAB/MG 133.967; Camila Chaves Carneiro, OAB/MG 223.884; Érika da Silva Moreira, OAB/MG 181.730; Fabrício Nascimento Leal Godinho, OAB/MG 97.625; Fernanda de Souza Bittencourt, OAB/MG 144.242; João Victor de Paula Leite, OAB/MG 224.097; Júlia Garcia Resende Costa, OAB/MG 180.996; Lariza Araújo Silva Martins, OAB/MG 207.056; Laura Bernardes Oliveira, OAB/MG 195.118; Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa, OAB/MG 168.242; Ludmila Lucena Paiva, OAB/MG 223.154; Marina Cristina Rios Silveira de Oliveira, OAB/MG 207.350; Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880; Matheus Moraes Ephina, OAB/MG 212.546; Murilo de Almeida Reis, OAB/MG 200.778; Natalia Tilton Murta Fortes, OAB/MG 168.726; Nataly de Sousa Ferreira, OAB/MG 224.335; Paulo Henrique Mazzoni Mota, OAB/MG 200.824; Tainá Lima São José, OAB/MG 220.953; Veridiana Valadares de Campidel e Siqueira, OAB/MG 210.693; Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG 102.533.

MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 15/10/2024

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. SERVIDOR MUNICIPAL. APOSTILAMENTO. OCUPAÇÃO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. CARGO POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Os cargos de secretário municipal e correlatos, por se tratarem de cargos considerados políticos, não se confundem com cargos comissionados e, portanto, não são passíveis de apostilamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a denúncia e aplicar multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. João Bosco Coelho, Prefeito Municipal de Dom Silvério à época da concessão dos atos de apostilamentos a agentes públicos ocupantes de cargos políticos, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
- II) determinar ao atual prefeito de Dom Silvério, Sr. José Bráulio Aleixo, que tome as providências necessárias para regularizar a situação identificada nos apostilamentos dos

cargos de Secretário Municipal das servidoras Cecília Batista Santos e Maura Aparecida Nicodemos Fraga, assim como de todos os demais servidores que ocupam cargos políticos e possam estar na mesma situação no município;

- III) determinar a intimação dos denunciantes e dos responsáveis, na forma regimental;
- IV) determinar, após cumpridas as determinações legais e regimentais, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, I, § 3º, e art. 148, parágrafo único, do Regimento Interno (Resolução nº 24/2023).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de outubro de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 15/10/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Convido para participar de sessão, a doutora Júlia Garcia Resende Costa, para sua sustentação oral, na Denúncia n. 1141551.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada por Afonsina Maria Repolês, Ana Maria Pereira e Carmem Lúcia Moreira de Souza em face de suposta acumulação ilegal de benefícios por servidores ocupantes de cargos em comissão em violação ao Estatuto dos Servidores Públicos acerca de supostas irregularidades nos artigos 67 e 102 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dom Silvério, Lei Municipal 1.252/1994.

Em 21/03/2023, o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz, com fundamento no art.301 do Regimento Interno vigente à época, recebeu a documentação como Denúncia e determinou a sua autuação e distribuição, ante uma análise prévia da Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal, ratificada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, quanto ao “potencial indício de ilegalidade na concessão de apostilamento aos ocupantes de cargo políticos” (peça 35 do SGAP).

Na mesma data, os autos foram distribuídos para relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli (peça 36).

O Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação preliminar, esclareceu que não tinha aditamentos a fazer, bem como requereu a citação do Sr. José Bráulio Aleixo, Prefeito do Município de Dom Silvério, acerca do potencial indício de ilegalidade na concessão de apostilamento aos ocupantes de cargos políticos (peça 38).

O então relator despachou nos autos e determinou a citação do dos Srs. **José Bráulio Aleixo**, atual Prefeito do Município de Dom Silvério, e **João Bosco Coelho**, Prefeito Municipal à época da concessão dos atos de apostilamento em exame, bem como das Sras. **Cecília Batista Santos** e **Maura Aparecida Nicodemos Fraga**, servidoras beneficiárias dos atos ora questionados, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (peça 39).

A Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial apresentou exame técnico, após envio de documentação por parte dos denunciados, na qual propôs:

- Aplicação de multa ao Sr. João Bosco Coelho, prefeito municipal de Dom Silvério à época da concessão dos atos de apostilamento, nos termos do art. 276, § 2º, da Resolução nº 12/2008 – Regimento Interno do TCE-MG;
- Determinação para que o atual prefeito do município Dom Silvério, Sr. José Bráulio Aleixo, promova a devida regularização da situação identificada, relativa aos apostilamentos referentes ao cargo de Secretário Municipal das servidoras Cecília Batista Santos e Maura Aparecida Nicodemos Fraga (citadas), bem como de todos os demais servidores detentores de cargos políticos que eventualmente estejam enquadrados na mesma situação no âmbito do município.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pelo reconhecimento da ilicitude da concessão de apostilamento às servidoras citadas e pela responsabilização do então Prefeito do Município

de Dom Silvério, Sr. João Bosco Coelho, subscritor das portarias que concederam os apostilamentos.

Ato contínuo, o *Parquet* Especial opinou também por determinação ao atual gestor, Sr. José Bonifácio Aleixo, para que promova a devida regularização da situação identificada relativa aos apostilamentos referentes ao cargo de Secretário Municipal das servidoras Cecília Batista Santos e Maura Aparecida Nicodemos Fraga (citadas nos presentes autos), bem como de todos os demais servidores detentores de cargos políticos que eventualmente estejam enquadrados na mesma situação no âmbito do município (peça 61).

Em 03/06/24, os autos foram redistribuídos para a minha relatoria (peça 62).

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Concedo a palavra para a doutora Júlia, para apresentar as suas alegações, por até quinze minutos, conforme previsto no art. 330, do Regimento Interno.

ADVOGADA JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA:

Excelentíssimo senhor, Conselheiro Presidente e Relator deste feito, ilustríssima Representante do Ministério Público de Contas, em nome dos quais eu cumprimento os demais integrantes dessa Corte.

O caso que me traz aqui hoje não demandará tanto tempo de Vossas Excelências, com a minha sustentação, mas trata-se de uma denúncia referente ao município de Dom Silvério no qual as denunciadas, servidoras públicas do município, solicitam a declaração de inconstitucionalidade de alguns artigos do estatuto dos servidores municipais, bem como a devolução de valores por alguns servidores, referente a um benefício que foi custeado pelo município de Dom Silveiro, a título de apostilamento.

Acredito que aqui, quanto à inconstitucionalidade, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na ADI n. 1.40.20.0.24.943.1.000, que foi apreciado pelo órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, declarou a inconstitucionalidade desses artigos, o que nos traz aqui à discussão, seria referente a penalidade de multa contra o gestor, no que é solicitado e o ressarcimento dos valores pagos a servidores, que aqui também represento, pelos valores pagos a título de apostilamento.

E aí peço licença, Excelências, para ler um trecho da Ementa, analisado pelo Tribunal de Justiça, ao analisar a inconstitucionalidade, no qual declarou a modulação de efeitos referentes a devolução do valor, justamente por entender a boa-fé, tanto do gestor, quanto das pessoas que receberam o valor, que diz: “- cabível a modulação de efeitos de declaração de inconstitucionalidade, para conferir efeitos prospectivos a decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir da conclusão do julgamento da ação direta de constitucionalidade; considerando a natureza alimentar das verbas instituídas na norma declarada inconstitucional e a presunção de boa-fé daqueles que a receberam.”

Com isso e à luz também dos dispositivos trazidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, solicitamos que as servidoras não sejam condenadas à restituição dos valores, da mesma forma que não seja aplicada penalidade de multa ao Prefeito, à época, justamente em razão da boa-fé. Todos os valores custeados, pagos pela municipalidade, foram pagos com uma Lei até então vigente, que só foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça até mesmo em uma ação promovida pela Procuradoria Geral de Justiça, após a denúncia protocolada aqui no Tribunal de Contas e, tão logo o Prefeito foi notificado, foi cessado o pagamento.

Então, com essas considerações é que solicitamos que não seja condenado ao ressarcimento dos valores, bem como a não aplicação de multa ao gestor, à época.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente Denúncia tem como objeto a análise dos atos de apostilamento concedidos pela Prefeitura Municipal de Dom Silvério às servidoras Sras. Cecília Batista Santos e Maura Aparecida Nicodemos Fraga, beneficiárias dos atos ora questionados.

Cumprе ressaltar que o TJMG julgou a ADI 1.0000.20.024943-1/000 referente às Leis Municipais 1.254/94 e 1598/2011 e declarou inconstitucionais vários dispositivos referentes ao instituto do apostilamento, porém os efeitos da decisão foram modulados de forma prospectiva:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DOM SILVÉRIO. ARTIGOS 67, 100, 101, 102 E 103 DA LEI N. 1.254/94. LEI N. 1.598/2011. APOSTILAMENTO. **MANUTENÇÃO DA PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO**. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. **MODULAÇÃO DOS EFEITOS**. - A continuidade da percepção dos valores correspondentes ao exercício de cargo de provimento em comissão em virtude do preenchimento de critério meramente temporal não se harmoniza com o princípio da eficiência, porquanto causa significativo impacto nos gastos do setor público com pessoal, sem qualquer exigência de resultados do agente público, bem como viola o princípio da moralidade e as regras da boa administração, pois se autoriza por meio dele que servidores auferam remuneração incompatível com a complexidade e a responsabilidade das atribuições do cargo efetivo e com a escolaridade exigida para o seu desempenho, em inobservância aos valores éticos e de justiça, contrariando os anseios da coletividade. - Cabível a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para conferir efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir da conclusão do julgamento da ação direta de constitucionalidade, considerando a natureza alimentar das verbas instituídas pela norma declarada inconstitucional e a presunção de boa-fé daqueles que as recebem.

[...]

V.V.P. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE DOM SILVÉRIO - INSTITUTO DA ESTABILIZAÇÃO DE VENCIMENTOS ("APOSTILAMENTO") - ARTS. 67 §§ 2º E 3º, 100, § 2º, 101, 102 E 103 DA LEI N.º 1.254/94 - EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N.º 57/2003 - NORMA APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - AUTONOMIA MUNICIPAL - RECONHECIMENTO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA, ISONOMIA E MORALIDADE - FERIMENTO - INOCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO PARCIAL - MODULAÇÃO. 1. O § 1º do art. 32 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 57/2003, somente se aplica aos servidores públicos estaduais e não impede que o Município disponha por meio de lei sobre o instituto da estabilização de vencimentos ("apostilamento") no âmbito local. 2. É constitucional o instituto da estabilização de vencimentos previsto na esfera federativa de cada ente público (RE 563.965, Rel.ª Min.ª. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 11.02.2009, Repercussão Geral). 3. Como estímulo e sanção premiativa pelo ônus suportado pelo servidor efetivo, no exercício de funções de chefia, direção e assessoramento, pode o Município prever a estabilização do vencimento, sem que isso represente violação à razoabilidade, nem à proporcionalidade, sobretudo se a fixação do prazo e dos requisitos de concessão não desnaturam a finalidade do instituto que é, como dito, estimular a permanência do servidor comissionado e a manutenção do vínculo de

confiança, constitucionalmente previsto. 4. A alegação de que o "apostilamento" fere o princípio da eficiência não pode ser apurada no controle concentrado de inconstitucionalidade, se não há elementos nos autos que possibilitem aferir sobre a efetiva violação, já que depende da verificação dos efeitos do instituto sobre a realidade administrativa municipal, que envolve a efetiva forma de utilização da vantagem e a sua assimilação motivacional pelos servidores que a recebem. 5. A possibilidade de o Município de Dom Silvério conceder, por meio de lei, o "apostilamento" não autoriza a fixação de prazo reduzido ou sem a definição de requisito temporal claro que assegure o cumprimento da finalidade do instituto de estimular o servidor comissionado a permanecer no exercício do cargo, motivo pelo qual se impõe a declaração parcial de inconstitucionalidade dos arts. 67, §§ 2º e 3º, e 100, § 2º, da Lei Municipal n.º 1.254/94. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.024943-1/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/02/2021, publicação da súmula em 23/03/2021)

As denunciadas apresentaram defesa nos autos, na qual alegaram que a declaração de inconstitucionalidade das normas deve observar o princípio da segurança jurídica, protegendo o direito daqueles que, de boa-fé, realizaram atos jurídicos durante a vigência da lei ou ato normativo. Sustentaram, também, que a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo deve resguardar os direitos e vantagens adquiridos decorrentes do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e restringir os efeitos da declaração, a fim de se evitar a insegurança jurídica e a violação de direitos e garantias fundamentais.

Após análise dos autos, a Unidade Técnica reafirmou sua posição quanto ao presente caso, indicando que a irregularidade identificada não seria impactada pela modulação de efeitos da decisão referida. A questão está relacionada à impossibilidade de concessão de apostilamentos aos ocupantes de cargos de secretários municipais, mesmo durante a vigência dos dispositivos da Lei Municipal n.º 1.254/94, considerados posteriormente inconstitucionais pelo TJMG.

Neste sentido, colacionou as seguintes decisões do TJMG:

1. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MUNICIPAL - AGRAVO RETIDO - INDEFERIMENTO DE PROVAS - DESPROVIDO - **APOSTILAMENTO - CARGO POLÍTICO - IMPOSSIBILIDADE - EC 19/98** - PRECEDENTES - MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1- Sendo o Juiz o destinatário das provas, se antevista a ineficácia do pleito probatório em questão exclusivamente de direito, não acarreta violação ao devido processo legal o indeferimento das provas pleiteadas pela parte. 2- **OS CARGOS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL E CORRELATOS, POR SE TRATAREM DE CARGOS CONSIDERADOS POLÍTICOS, NÃO SE CONFUNDEM COM CARGOS COMMISSIONADOS E, PORTANTO, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE APOSTILAMENTO.** 3- A partir da EC n.º 19/98, os cargos comissionados são apenas os destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme o permissivo contido no art. 37, V, CR, estando o cargo de Secretário Municipal equiparado a de agente político (§ 4º, art. 39, CR/88). 4- Lei municipal posterior não tem o condão de convalidar ato administrativo eivado de nulidade absoluta. 5- Mostra-se devida a anulação do ato que concedeu o apostilamento à servidora. 6- Mostrando-se protelatórios os embargos de declaração opostos, é devida a multa aplicada. (TJMG - Apelação Cível 1.0023.11.001267-3/001, Relatora: Desa. Hilda Teixeira da Costa, 2ª Câmara Cível, julgamento em 29/09/2015, publicação da súmula em 06/10/2015, destacou-se)

2. APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM - APOSTILAMENTO - REQUISITO LEGAL - EFETIVIDADE - OCUPAÇÃO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - CARGO POLÍTICO - APOSTILAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. A Lei Municipal n.º 1.442/08, de Manhumirim, extinguiu o art. 48 da Lei

nº1.131/99, que previa a concessão de apostilamento aos servidores efetivos que ocupassem ou que tivessem ocupado um ou mais cargos em comissão, por 06 (seis) anos contínuos ou 10 (dez) intercalados, ressalvando, contudo, os casos dos servidores que, na data da sua publicação, já contassem com 50% (cinquenta por cento) do tempo exigido, para fins de apostilamento. Não há direito líquido e certo para o servidor manter o apostilamento, outrora concedido, quando verificado que, à época da publicação da Lei nº1.442/08 e do o exercício do cargo "comissionado", ainda não era servidor efetivo do Município, vindo a ser aprovado em concurso público anos depois. Conforme precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **os cargos de secretário municipal, por se tratarem de cargos considerados políticos, não se confundem com cargos comissionados e, portanto, não são passíveis de apostilamento.** (TJMG - Apelação Cível 1.0395.13.001288-7/001, Relator: Des. Luís Carlos Gambogi, 5ª Câmara Cível, julgamento em 15/05/2014, publicação da súmula em 23/05/2014, destacou-se)

3. APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO - APOSTILAMENTO NO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL - FALTA DE PREVISÃO LEGAL. **O exercente do cargo de Secretário Municipal caracteriza-se como agente político, não se confundindo com o servidor efetivo que exerça cargo em comissão, para fins de apostilamento.**[...] (TJMG - Apelação Cível 1.0479.06.119407-8/001, Relato: Des. Edivaldo George dos Santos, 7ª Câmara Cível, julgamento em 18/12/2007, publicação da súmula em 04/03/2008, destaque nosso).

[...]

Nesse sentido, apesar de declarados inconstitucionais, os dispositivos da Lei n. 1.254/94 são considerados válidos durante o período anterior à publicação do acórdão, em razão dos efeitos prospectivos da decisão. Desse modo, para fins de **exercício** do direito e regular concessão do apostilamento, necessário se faz que os requisitos previstos em seus artigos sejam plenamente cumpridos dentro desse período, conforme a lei.

Entretanto, o que se verifica da situação relatada pelos denunciantes é um potencial indício de **ilegalidade** na concessão de apostilamento aos **ocupantes de cargos políticos**, por não se enquadrarem e/ou não cumprirem os requisitos previstos nos artigos 67, 100, 101, 102 e 103 da Lei n. 1.254/94, enquanto válidos, sugerindo, portanto, esta Unidade Técnica que a documentação seja recebida como denúncia.

Em resumo, a irregularidade na concessão de apostilamento às servidoras não decorre da validade dos artigos nº 67, 100, 101, 102 e 103 da Lei nº 1.254/94, declarados inconstitucionais. O problema está na concessão de apostilamentos a ocupantes de cargos de secretários municipais, os quais não eram contemplados pelas hipóteses da legislação municipal, mesmo quando os artigos estavam vigentes.

A defesa não apresentou argumentos ou documentos que refutem os pontos denunciados. Assim, a Unidade Técnica considerou procedente o apontamento de irregularidade na concessão de apostilamentos a servidores com cargos políticos em desacordo com a legislação municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em consonância com a Unidade Técnica, afirmou que a concessão de apostilamento a agentes públicos ocupantes de cargos políticos não se enquadra nas hipóteses previstas pelos dispositivos da legislação municipal considerados inconstitucionais, mesmo durante sua vigência. Destacou, também, que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que o cargo de Secretário Municipal é considerado um cargo político. Nesse contexto, transcreveu parte da Súmula Vinculante nº 13, que proíbe o nepotismo e foi considerada inaplicável aos Secretários Municipais, justamente por se tratar de cargo político.

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, conceito no qual se

incluem os secretários municipais ou estaduais. [Rcl 29.099, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 4-4-2018, DJE 66 de 9-4-2018.] 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (...). [Rcl 31.732, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 5-11-2019, DJE 19 de 3-2-2020.] Então, quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC 12, porque o próprio Capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do art. 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos — é como penso — são alcançados pela imperiosidade do art. 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estado, no âmbito federal. [RE 579.951, rel. min. Ricardo Lewandowski, voto do min. Ayres Britto, P, j. 20-8-2008, DJE 202 de 24- 10-2008, Tema 66.]

Diante disso, com base na análise minuciosa da Unidade Técnica e em consonância com o *Parquet Especial*, concluo que a concessão de apostilamento a servidores ocupantes de cargos políticos não se ampara nas hipóteses previstas pelos dispositivos da legislação municipal, mesmo durante o período em que estavam vigentes e, posteriormente, considerados inconstitucionais.

Pelo exposto, julgo procedente a presente denúncia, razão pela qual aplico multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. João Bosco Coelho, Prefeito Municipal de Dom Silvério à época da concessão do referido benefício.

Determino que o atual prefeito de Dom Silvério, Sr. José Bráulio Aleixo, tome as providências necessárias para regularizar a situação identificada nos apostilamentos dos cargos de Secretário Municipal das servidoras Cecília Batista Santos e Maura Aparecida Nicodemos Fraga, assim como de todos os demais servidores que ocupam cargos políticos e possam estar na mesma situação no município.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e determino a aplicação de multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. João Bosco Coelho, Prefeito Municipal de Dom Silvério à época da concessão dos atos de apostilamento a agentes públicos ocupantes de cargos políticos, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Determino que o atual prefeito de Dom Silvério, Sr. José Bráulio Aleixo, tome as providências necessárias para regularizar a situação identificada nos apostilamentos dos cargos de Secretário Municipal das servidoras Cecília Batista Santos e Maura Aparecida Nicodemos Fraga, assim como de todos os demais servidores que ocupam cargos políticos e possam estar na mesma situação no município.

Intimem-se os denunciantes e os responsáveis na forma regimental.

Cumpridas as determinações legais e regimentais, arquivem-se os autos nos termos do art. 258, I, § 3º, o art. 148, parágrafo único, do Regimento Interno (Resolução nº 24/2023).

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, eu estou de acordo com Vossa Excelência, apenas diverjo quanto a questão da aplicação de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nesse caso, deixo de aplicar multa, em função do caso concreto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Perfeito.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo com Vossa Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

sb/bm

